

Acórdão: 15.334/02/3^a
Impugnação: 40.010056571-48
Impugnante: Cibe Comércio Importação Exportação LTDA.
PTA/AI: 01.000105039-17
Inscrição Estadual: 704.889112.01-63 (Autuada)
Origem: AF/II/Unai
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatada a falta de registro de documentos fiscais (notas fiscais de entrada e de saída) nos livros próprios e, ainda, a falta de entrega de DAPI, relativamente aos meses de julho/95 a outubro/95. Infrações caracterizadas. Mantidas as exigências fiscais de Multa Isolada, previstas nos arts. 55, I e 54, III, da Lei 6763/75, respectivamente.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Argüição de aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado na nota fiscal avulsa nº 684141. Entretanto, a acusação não restou devidamente caracterizada nos autos, motivando, assim, o cancelamento das exigências fiscais de ICMS e MR.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. A acusação de uso indevido do benefício da suspensão do imposto não restou plenamente configurada nos autos, ensejando, pois, o cancelamento das exigências fiscais de ICMS e MR.

BASE DE CÁLCULO - DIVERSAS IRREGULARIDADES - 1) Subfaturamento - argüição de emissão de notas fiscais com preços subfaturados, adotando valores tributáveis iguais ou inferiores aos preços de aquisição. Contudo, não foram trazidos aos autos os elementos materiais probantes do ilícito tributário, justificando o cancelamento das exigências; 2) Redução indevida de base de cálculo do ICMS - a acusação de uso indevido do benefício da redução da base de cálculo não restou caracterizada, ensejando a exclusão das parcelas de ICMS e MR; 3) Calçamento - evidenciado nos autos a emissão de nota fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias. Correto o procedimento fiscal de levar à recomposição da conta gráfica, o débito do imposto, calculado sobre a diferença apurada, embora não resultando em diferença de tributo a recolher, haja vista a permanência de saldo credor no período. Contudo, mantém-se a Multa Isolada prevista no art. 55, IX da Lei 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. CANCELAMENTO INCORRETO DE NOTA FISCAL. A acusação de cancelamento irregular de notas fiscais não restou devidamente configurada nos autos, justificando, assim, a

exclusão das exigências fiscais de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa de acordo com a ordem apontada no AI: Falta de registro de notas fiscais de entrada; aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em nota fiscal avulsa; utilização indevida do benefício da suspensão do ICMS em notas fiscais de remessa para demonstração; emissão de notas fiscais com preços subfaturados; cancelamento irregular de notas fiscais; redução indevida da base de cálculo do imposto; falta de registro de notas fiscais de saída; emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias (calçamento); falta de entrega de DAPI, relativamente aos meses de julho a outubro/95.

E, teve como parcelas exigidas: ICMS, MR (50%), MI (40% e 10 UPFMG por documento não entregue).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada, representada por três dos seus sócios, impugna tempestivamente o auto de infração - fls. 63/65, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 76.

A Autuada afirma que, por força de disposição contratual, o exercício da gerência da empresa autuada somente poderia se realizar com a anuência de pelo menos dois de seus sócios.

Informa que o Sócio Marcos Benatti da Silva descumpriu a referida cláusula contratual, agindo sem o conhecimento e o consentimento dos demais, devendo, portanto, responder isolada e ilimitadamente pelos atos por ele praticados.

Acresce que os demais sócios devem ser eximidos da responsabilidade pelas infrações cometidas por outrem.

Explica que se retiraram da sociedade em 21/05/97, quando então transferiram todos os seus direitos e obrigações aos seus sucessores.

Requer, em relação aos ex-sócios, o cancelamento das exigências.

E o Fisco, argumenta que todos os sócios impugnantes ingressaram no quadro social da empresa autuada em fevereiro/95, retirando-se da mesma somente em 21/05/97, ou seja, que no período fiscalizados todos participavam da empresa e, por isso, devem responder pelos ilícitos tributários, os quais sequer foram questionados.

Ressalta que as cláusulas contratuais resguardam direitos e deveres entre particulares, não sendo objeto de análise pelo Fisco.

Anexos documentos do SICAF, a fim de comprovar que, à época dos fatos autuados, os sócios impugnantes compunham o quadro social da empresa autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fls. 84/85, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 99 e juntada de documentos de fls. 86/98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 100/104, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Conforme parecer da Auditoria Fiscal, a 3ª Câmara incorpora os fundamentos da lavra da Auditora Fiscal Sônia Maria Silva Fernandes.

Da falta de registros de notas fiscais de entrada e de saída

Acusa o item 1 do auto de infração a falta de registro de diversas notas fiscais de mercadorias, no LRE, as quais foram relacionadas pelo Fisco à fl. 28 dos autos, totalizando R\$8.873,52 e, ainda, no item 7, a falta de escrituração, no LRS, das notas fiscais de saída, elencadas à fl. 30 dos autos.

Legítima se mostra a cobrança da Multa Isolada de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, conforme estabelece o art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse elidir as infrações apontadas pelo Fisco.

Do aproveitamento indevido de crédito

O relatório do AI não é preciso ao mencionar a suposta infração quando diz textualmente “*constatou-se que o contribuinte aproveitou indevidamente o crédito da NF avulsa 684141, de 24/02/95. Tal fato foi constatado através de VFA*”.

A referida nota fiscal avulsa encontra-se às fls. 47 deste PTA. Porém, não foram trazidos esclarecimentos ou elementos materiais que pudessem comprovar a ilegitimidade do crédito referente ao ICMS nela destacado, não tendo, portanto, respaldo legal o estorno efetuado pelo Fisco, via VFA.

Do uso indevido da suspensão e subfaturamento

O “Anexo Autuação Fiscal” de fls. 28/29 traz elencadas notas fiscais, cujas operações, segundo entendimento do Fisco, não teriam sido tributadas corretamente, algumas pelo uso indevido da suspensão do imposto e outras, teria ocorrido, também, o subfaturamento.

Contudo, embora a Auditoria Fiscal de Montes Claros tenha solicitado a apensação de elementos que pudessem comprovar as acusações, por meio da diligência proferida às fls. 84/85, tais provas não foram apresentadas, frustrando, assim, a caracterização das infrações e, por conseguinte, a possibilidade de manutenção das exigências fiscais relacionadas com ambas as irregularidades.

Do cancelamento irregular de notas fiscais

O ilícito tributário apontado no item 5 do AI versa sobre cancelamento irregular de notas fiscais, eis que o contribuinte, segundo a Autoridade Lançadora, não teria citado o motivo do cancelamento, tampouco mencionado o número do documento substituto, tal como determina a legislação tributária.

Os elementos trazidos aos autos resumem-se, exclusivamente, na relação das notas fiscais, de fls. 30, sem, entretanto, trazer cópias das mesmas, a fim de provar a infração, afigurando-se, pois, ilegítima a cobrança do ICMS. MR e da MI.

Da redução indevida da base de cálculo e da falta de destaque do imposto

Da mesma forma que ocorrera com as irregularidades constantes dos itens 3 e 4, a Autoridade Autuante fora solicitada, via diligência baixada pela Auditoria Fiscal, a acostar aos autos cópias dos documentos fiscais relacionados à fl. 30, de forma a comprovar o uso indevido da redução da base de cálculo adotada pelo contribuinte ou a falta de destaque do ICMS.

Todavia, em face do não cumprimento da diligência, infere-se não restarem caracterizados os ilícitos, seja quanto à redução indevida da base de cálculo, seja no tocante à falta de destaque do imposto, sendo, por isso, indevida a exigência fiscal relacionada com a infração descrita no item 6 do AI em tela.

Do calçamento de documento fiscal

O item 8 do AI apreciado aponta para o calçamento da nota fiscal de nº 000125, emitida em 24/03/95, cuja infração está comprovada nos autos, conforme se observa no confronto entre as vias trazidas às fls. 48/49.

Sobre a diferença apurada na comparação das respectivas vias, legítima se mostra a cobrança do ICMS, importando ressaltar que a diferença do imposto devido em função do calçamento, quando levada à recomposição da conta gráfica do contribuinte, *in casu*, resultará na apuração de diferença de imposto a recolher, tendo em vista que o saldo do credor superará os débitos do período, devendo, no entanto, ser mantida a MI prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75, por restar caracterizada a infração.

Da falta de entrega de DAPI

Por derradeiro, o item 9 do lançamento em discussão aponta para a falta de entrega de DAPI, relativamente aos meses de julho a outubro/95, conforme atesta a consulta efetuada junto ao SICAF, anexa às fls. 20 deste PTA.

Deste modo, mostra-se correto o procedimento fiscal de exigir a multa isolada prevista no art. 54, III, da Lei 6763/75, redação vigente ao tempo dos fatos, correspondente a 10 UPFMG por documento não entregue.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, das acusações apontadas no AI, restaram plenamente caracterizadas às descritas nos itens 1, 7, 8 e 9, sendo os argumentos insuficientes para elidi-las.

Em função disso, o crédito tributário legítimo deve ser composto apenas de MI, conforme demonstrado a fl. 104 pela Auditoria Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, para excluir do montante do crédito tributário as parcelas relacionadas com as irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do AI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 20/03/2002.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator